

PESQUISAS EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

VOLUME

3



DOX Editora

Publicações



Obra sob o selo Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original. Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es).



© 24/05/2023 Edição brasileira por DOX Editora.

Todos os direitos reservados.

CNPJ: 50.662.076/0001-50

Rua Joao Jose De Freitas, N° 95, Setor Centro Oeste, Goiânia/GO

doxeditora.com.br

Editor-Chefe: François de Souza Martins.

Revisores: Autores.

Conselho Editorial: Me. François de Souza Martins, Henrique Santos Silva, Lucas Sales Xavier.

DOI: 10.5281/zenodo.7983317

ISBN: 978-65-980404-3-7

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Pesquisas em Ciências Jurídicas [livro eletrônico]/ Marcus Vinícius Coutinho Gomes...[et al]. – 1ª ed. – Goiânia: DOX Editora, 2023.

47 p. ; PDF.

ISBN 978-65-980404-3-7 (e-book)

1. Legislação 2. Jurisprudência 3. Direitos 4. Responsabilidade
5. Contratos I. Título.

CDD 340

CDU 34.001.5

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito
2. Pesquisa jurídica: metodologia

Maria Isabel Ferreira Dias – CRB-1/3393



SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	4
CONTRATO DE NAMORO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL: SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO	5
DOI: 10.5281/ZENODO.7972520	5
ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO MUDIÁTICA DE PESSOAS NEGRAS RESGATADAS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVIDÃO: À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	14
DOI: 10.5281/ZENODO.7972530	14
O ECOSSISTEMA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS	40
DOI: 10.5281/ZENODO.7972536	40

PREFÁCIO

Prezado leitor,

É com grande satisfação que apresentamos esta coletânea de livros publicada pela DOX Editora, uma editora científica que se dedica a divulgar pesquisas de qualidade nas mais diversas áreas do conhecimento. Nesta obra, você encontrará artigos originais e relevantes escritos por autores renomados e emergentes, que contribuem para o avanço da ciência e da sociedade.

Temos como missão levar a ciência mais longe, democratizar o acesso à informação e valorizar a qualidade dos trabalhos presentes no livro. Por isso, todos os artigos são submetidos a um processo de avaliação, que garante a sua confiabilidade e relevância. Além disso, os livros são publicados em formato digital, sem custo para o leitor e com ampla distribuição.

Ao ler esta coletânea, você terá a oportunidade de conhecer as últimas novidades e tendências nas áreas abordadas pelos autores, bem como ampliar seus horizontes e perspectivas. Esperamos que esta obra seja uma fonte de inspiração e aprendizado para você, assim como foi para nós.

Boa leitura!

DOX Editora.

CAPÍTULO 01

CONTRATO DE NAMORO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL: SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO

DOI: 10.5281/zenodo.7972520

Oneildo Sousa Moraes

Thalia das Mercê Ribeiro Loureiro

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a exposição das similaridades e divergências do contrato de namoro e da união estável no que tange, principalmente, a divisão ou não de bens, assim como os direitos dos companheiros das relações mediante as circunstâncias supracitadas. Realizando uma pesquisa através do método dialético, com auxílio de referências bibliográficas para enfatizar a fundamentação teórica. Para tanto, analisar-se-á os constituintes do contrato de namoro e da união estável, tal-qualmente os seus requisitos e efeitos jurídicos. Por fim, a finalidade é elucidar o contrato de namoro em si e a sua viabilidade, levando-se em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vigentes vis-à-vis a sua desarmonia referente as implicações do contrato de namoro.

Palavras-chave: Contrato de namoro. União estável. Segurança patrimonial.

INTRODUÇÃO

Compreender como o contrato de namoro se consolidou como alternativa de relacionamento, se diferenciando da união estável. Observando as modificações das relações sociais, dentro da perspectiva da visão familiar e seus novos arranjos. Tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro, que tem acompanhado e evoluído junto a esses recentes conceitos de casais, no intuito de regê-los e orientá-los. Por fim, analisar os requisitos do contrato de namoro e a união estável e seus efeitos jurídicos dentro do Direito de Família.

Sabe-se que o Direito, se molda diante realidade social atual (princípio da adequação social). Dessa forma, pode reafirmar que a Constituição Federal de 1988, que assegura o casamento e união estável, ratifica a ideia do Estado Democrático de Direito, com viés humanista. Logo, presumindo que as liberdades dos indivíduos em estabelecer regras contratuais para consumir um relacionamento, pode estar além do afeto, mas na proteção dos bens jurídicos.

A abordagem da pesquisa utilizada é o método dialético e a metodologia adotada neste paper para o desenvolvimento deste trabalho foi de revisão bibliográfica com uso de livros, artigos, monografias, dissertações de mestrados, internet, dentre outros, que abordam temas que envolvem Constituição Federal, Código Civil, Direito Civil, Direito dos contratos, Direito de Família, sociologia e filosofia jurídica, acerca do contrato de namoro e da união estável.

Para conviver bem dentro do âmbito social, o homem sempre estabeleceu regras, por meio de contratos. Dessa forma, era possível realizar diversos acordos, no intuito de prover as boas atividades sociais. Atualmente, a finalidade contratual ainda opera por meio de atos jurídicos, conforme a legislação brasileira ordena. No Direito de Família, o contrato reafirma sua proficiência dentro da relação conjugal, se distanciando da união estável, considerando que ambas estão asseguradas constitucionalmente. Entretanto, possuem algumas divergências, que podem implicar a efetivação e reconhecimento de alguns direitos.

O contrato de namoro, tem como objetivo em grande parte a proteção dos bens patrimoniais daqueles que realizam o contrato. Tal modelo de relação, se difere da união estável, pois ela não há uma cartularidade, ou seja, não tem reconhecimento do Estado, pois não é registrada em cartório. No que se concerne, ao contrato de namoro, a ideia do documento, é idealização do afastamento da própria união estável, para não existir nenhum firmamento jurídico que afete diretamente o patrimônio de ambas pessoas que firmam esse tipo de contrato.

Em relação aos seus efeitos jurídicos, correspondendo o reconhecimento do poder público, diante das leis constitucionais e entendimento por parte da doutrina, acerca da união estável. De maneira, a instituir debates em relação a validade ou invalidade do contrato de namoro e os seus parâmetros no âmbito jurídico. De modo a doutrina, compreender a vontade das partes acerca contrato namoro e seu funcionamento na ordem constitucional, afastando-a da união estável. Por fim, obedecendo as garantias constitucionais, em como operacionalizar o presente estudo, sobre a efetividade do contrato de namoro, como se faz a união estável.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

OPERACIONALIZANDO A UNIÃO ESTÁVEL E O CONTRATO DE NAMORO: o que é?

Desde que o homem começou a conviver em grupos, este sempre se pôs a estabelecer regras dentro das atividades no âmbito social, em prol de uma melhor convivência harmônica. Dessa forma, o homem conseguiu conviver e moldar as suas relações sociais. E o corpo social como se sabe vai se adaptando as novas conjunturas conforme a evolução e o tempo. Os contratos fazem parte dessas interações a fim de configurar o firmamento e compromisso dessas boas relações, não somente de ambos os contratantes, mas dos “recursos” que participam desse efeito. Para Pamplona Filho e Gagliano (2019), é um exercício jurídico, onde as partes depoentes, são limitadas por diversos fundamentos, como: os princípios da função social e da

boa-fé objetiva. Dessa forma, compete a organização dos bens em questão que envolvem a relação do contrato aceito por ambos e a autodeterminação de suas vontades.

Em tempos hodiernos, os efeitos do contrato de namoro, configura-se como um novo cenário de relacionamentos, a ideia primordial dos casais que participam desses contratos é estabelecer regras como manter a responsabilidade afetiva normalmente, mas estabelecer questões que visam a proteção dos seus bens e posses, por exemplo. Consoante a isso, o documento estabelece fazer uma dicotomia em relação a união estável, trazendo para o Direito de família uma nova conjuntura familiar, essa expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3, que reafirma o compromisso do Estado Brasileiro com reconhecimento da união estável e progressão deste com auxílio da lei para sua mudança com a finalidade do casamento.

Como antes já ressaltado, as relações humanas sempre esteve presente na vida dos indivíduos. Logo, para operacionalizar a união estável e o contrato de namoro, é necessário compreender o conceito de família. Dessa forma, podemos compreender a gênese do ordenamento jurídico brasileiro e as faces dessas relações. Para Pereira (2016), seguindo as origens da expressão “família”, é o conjunto de pessoas que conviviam entre si dentro do mesmo ambiente, considerando que parte desses indivíduos eram trabalhadores que prestavam serviços domésticos para os outros grupos (famílias). No entanto, sabe-se que o Direito se modifica conforme a sociedade muda. A Constituição Federal de 1988, vem no intuito de assegurar a ideia do casamento por meio da lei, porém essa prática da instituição familiar existe antes dos ordenamentos jurídicos.

Sobre a instituição familiar, a união estável não é de fato reconhecida pelo Estado, pois não existe um documento que confirme a união, mas é uma das práticas de relacionamentos mais utilizadas no Brasil, ratificando a modificação dos novos costumes sociais, tal pratica se assemelha ao casamento, “é reconhecida quando ambos convivem de maneira duradoura e objetivando constituir uma família; o que impera, na verdade, é o afeto entre os companheiros”. (NORONHA; PARRON, 2012, p. 16). Ademais, é necessário haver o conhecimento público, conforme expõe o artigo 1.723 do Código Civil. Logo, são esses os elementos necessários para configurar uma união estável. É importante ressaltar que mesmo não havendo uma certidão que prove a união do casal, existe a proteção jurídica sobre a relação regida pelo Código Civil e no Direito de Família, assegurado na Constituição vigente.

Ainda, sobre as grandes transformações no Direito de Família, o contrato de namoro, molda-se em um parâmetro diferente da união estável, como é estabelecido no artigo 1.723 do Código Civil. Considerando que, os relacionamentos atuais estão cada vez mais líquidos, termo

utilizado pelo filósofo Zygmunt Bauman (1925-2017), para explicar que as relações humanas estão cada vez mais desgastadas e momentâneas. Para Bauman (2007, p. 11 apud XAVIER, 2011, p. 19), “as relações sociais viram sinônimo de ligações frouxas, compromissos que são revogáveis a qualquer momento”. Além disso, consoante o filósofo (2005, p. 152-153 apud XAVIER, 2011, p.19), “os relacionamentos amorosos, em especial, são tomados por uma grande ambivalência inconciliável: o desejo de ter um vínculo forte, intenso, porém extinguível sem deixar qualquer vestígio (quando se queira)”. Logo, trazendo para as relações amorosas uma ligação efêmera baseada na individualidade não participando da conjuntura de um casal.

Neste sentido, o contrato de namoro vem como o intuito de blindar as relações “sólidas”, como a própria união estável, não trazendo em tese nenhuma consequência jurídica. Porém é importante ressaltar que a doutrina majoritária entende que o contrato de namoro é inexistente não há validade jurídica contratual e consoante as várias jurisprudências julgadas im procedentes.

Conforme Xavier ratifica (2011, p. 77),

A despeito dessa ordem de idéias, expressiva parcela da doutrina civilista brasileira ainda insiste em cultivar um viés tradicionalista, um conservadorismo que impede o reconhecimento jurídico de situações familiares que já estão disseminadas no plano da realidade fática. (XAVIER, 2011, p. 77)

Apesar de crescente a celebração desse tipo de contrato, é importante compreender que as relações amorosas e sociais se modificam com o tempo. Dessa forma, precisam de leis para auxiliar nessas transformações. Como no caso do contrato de namoro, para que ambas as partes não saiam prejudicadas, por exemplo.

Requisitos para o contrato de namoro e a união estável

O contrato de namoro ainda é pouco difundido no Brasil, mas é uma alternativa para quem deseja proteger o seu patrimônio durante uma relação amorosa, principalmente para quem tem um elevado patrimônio e que, portanto, deseja se resguardar. Diante disso, é vantajosa a realização desse tipo de contrato para muitos casais. Ele é um instrumento particular ou uma declaração registrada em cartório que demonstra um relacionamento cujo não se objetiva a constituição familiar, logo, não havendo intenção de configuração de união estável, isto é, há uma busca por um relacionamento sem um vínculo jurídico mais profundo.

Veja, num relacionamento recente onde um dos companheiros faleça, o contrato de namoro impedirá que um dos parceiros entre com um reconhecimento de união estável pós morte de outrem. Visto que, o contrato de namoro é mais realizado por pessoas que trocam de

parceiros amorosos com mais frequência e que priorizam a sua proteção patrimonial. Vale ressaltar que, a declaração para que se firme este contrato deve ser expressa, livre, espontânea e sem vícios. Por ser um documento novo, cada caso terá que ser analisado de acordo com a realidade fática. A necessidade deste contrato, se ressalta ao considerarmos que, atualmente, as relações sociais amorosas estão cada vez mais tolhidas de liberdade e passível de análise e consequências jurídicas.

O contrato de namoro deve anteceder a união estável, ou seja, um casal que reside junto ou recebem correspondência um do outro, tenham objetos pessoais na casa do outro e não tenha um contrato de namoro, numa futura disputa judicial é configurado como sendo uma união estável. É importante lembrar que o contrato de namoro deve refletir a realidade, isto é, se o casal já vive uma união estável, não adianta tentar fazer esse contrato, pois as provas vão prevalecer sobre o documento, por isso o contrato de namoro deve ser atualizado e deve evoluir até que chegue ao ponto de se configurar uma união estável ou um casamento.

Para consagrar um contrato de namoro, deve constar: a declaração expressa de que não possui a intenção de constituir família, a renúncia de pleitear alimentos, visto que na união estável ou no casamento, há a possibilidade pleitear alimentos em relação ao cônjuge e uma cláusula de mediação, caso haja algum conflito ou alguma judicialização, o contrato deve prever isso.

Quanto a união estável, ela é reconhecida quando o relacionamento entre o homem e a mulher for público, contínuo, duradouro e estabelecido com o objetivo de constituir família. Ao contrário do casamento por exemplo, na união estável não existem critérios objetivos para que ocorra a sua comprovação, e mesmo na hipótese de não ser de vontade das partes, ela pode ser configurada mediante alguns aspectos, com isso, sabe-se que na prática, alguns casais nem sabem que vivem numa união estável. Conforme Maria Berenice Dias (2010, p.169), o legislador identificou a relação de união estável tendo em vista a presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de afetividade, expressa no desejo de constituir família, sendo este o pressuposto subjetivo.

Efeitos jurídicos do contrato de namoro e da união estável

Uma parte da doutrina entende a eficácia do contrato de namoro, em contraposição, alguns defendem a ineficácia de um contrato que afasta a incidência da lei específica que disciplina a união estável, tendo conhecimento de que o namoro se mostra apto a preencher os requisitos configuradores da união estável, pois o namoro é um fato social que não é conceituado pela lei, haja vista não ser regulado por ela, havendo apenas requisitos morais

ditados pela sociedade. Com isso, a sua ineficácia consiste no Direito de família, não no Direito contratual, já que esse contrato é uma maneira de afastar a constituição da união estável. No que tange a validade contratual, é válido. Alguns doutrinadores do Direito de família entendem que não há validade contratual se tratando deste tipo de contrato, sob a alegação de que a união estável é uma situação de fato e seu reconhecimento não poderia ser afastado por um pacto firmado entre aqueles que mantêm uma relação amorosa.

Apesar de serem muitos os doutrinadores que argumentam a favor da ineficácia ou nulidade do contrato de namoro, há ainda quem apregoa que mesmo que o negócio jurídico não tenha o poder de desconfigurar uma união estável, ele pode ser formulado. Não poderá substituir o texto da lei, mas poderá ter utilidade para registrar a vontade do casal, uma vez que é demasiado difícil provar o requisito subjetivo da união estável. Logo, o contrato serviria para exteriorizar e comprovar a intenção do casal, servindo, portanto, de prova em um eventual processo judicial. A validade do contrato de namoro não deve ser prontamente afastada, visto que se baseia na autonomia de vontade das partes, ou seja, ao invés da discussão da validade do contrato em si, deve-se averiguar os componentes do contrato, que seja suas cláusulas e condições.

CONCLUSÃO

Conclui-se com este paper, que o contrato de namoro, tal-qualmente a união estável, são alternativas ao casamento para aqueles que desejam estabelecer uma relação amorosa, incluso sentidos formais, no entanto, sob direitos e obrigações divergentes, bem como modalidades peculiares para o cumprimento das exigências dos requisitos de cada uma das categorias para cada tipo de relação supracitada.

Foi visto que, há variedades de contratos que permeiam as relações humanas desde que o homem começou a se relacionar em grupos, com isso, foi elucidada a importância da variedade e especificidade dos contratos. Logo, foi apontado neste artigo também, que os contratos acompanham o desenvolvimento social, em obediência ao princípio da adequação social, ou seja, é um instrumento de mudança que ratifica as alterações realizadas pelos indivíduos dentro das sociedades.

Pode ser percebido inclusive, que com a diversidade de relacionamentos existentes atualmente, os contratos trazem consigo, de certo modo, um marco de maior liberdade no que tange a relação amorosa com a proteção patrimonial do casal. Visto que, alguns companheiros

não visam estabelecer vínculos jurídicos mais profundos. Desta feita, buscou-se diferenciar os institutos da união estável e do contrato de namoro, e conseqüentemente, demonstrar seus diferentes efeitos no âmbito jurídico. Sendo assim, o estudo do contrato de namoro em si e a sua viabilidade, levou em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vigentes. Por conseguinte, vale ressaltar que, cada contrato fixado será analisado no caso concreto, isto é, deve refletir a realidade para que este não seja desconfigurado da instituição à priori assentada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 4 v.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 169.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 9. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=-kFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=uni%C3%A3o+est%C3%A1vel&ots=znC7X_P1w_&sig=E7vF93UXITaawqq9AeaOVmys-gk#v=onepage&q=uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel&f=false>. Acesso em: 03 mai. 2020.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do Conceito de Família. Revista Pitágoras, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2020.

RAVACHE, Alex. Diferença entre namoro e união estável. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10619/1/21236585.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. 2011. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

CAPÍTULO 02

ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO MUDIÁTICA DE PESSOAS NEGRAS RESGATADAS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVIDÃO: À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

ANALYSIS OF THE MEDIA REPRESENTATION OF BLACK PEOPLE
RESCUED IN A SITUATION ANALOGOUS TO SLAVERY: IN LIGHT
OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

DOI: 10.5281/zenodo.7972530

Kívia Gabriely Oliveira Mendes¹

Lorranny Pereira Costa²

Irineu Valoeis

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, E-mail: kiviagabriely@gmail.com

² Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, E-mail: pereiralorranny@gmail.com

RESUMO

O artigo tem como objetivo fazer uma análise minuciosa de como a mídia representa as questões raciais e escravistas nas relações de trabalho. Baseia-se em pesquisa qualitativa explorativa de revisão bibliográfica de artigos e conteúdos jornalísticos dos casos de grande repercussão em 2022 e 2023 no portal de notícias G1. As relações de trabalho reforçam e reproduzem uma morfologia de elementos como informalidade e precarização, potencializados pelo racismo, que organiza e propicia o processo de naturalização. As matérias subestimam esse fator aliado intrinsecamente a essas práticas. Conclui-se que, os meios de transmissão de informações tratam as pessoas que foram resgatadas em situação análoga à escravidão a partir de uma representação superficial e reduzida ao apelo teatral direcionado à exposição de feridas sem o enfrentamento no âmbito jurídico e político da questão, observando-se ainda uma transmissão de informações de teor jurídico questionável quanto a temas como a indenização que é devida, o processamento do caso e o acompanhamento da vítima.

Palavras-chave: Representação midiática; Trabalho; Escravo.

ABSTRACT

The article aims to conduct a thorough analysis of how the media portrays racial and slave-related issues in labor relations. It is based on exploratory qualitative research, using a bibliographic review of articles and journalistic content related to high-profile cases in 2022 and 2023 from the news portal G1. Labor relations reinforce and reproduce a morphology of elements such as informality and precariousness, which are potentiated by racism and organize and facilitate the process of naturalization. The articles underestimate this factor, which is intrinsically linked to these practices. It is concluded that the means of transmitting information treat people who have been rescued from situations similar to slavery with a superficial representation that reduces their experience to a theatrical appeal that exposes wounds without addressing the legal and political aspects of the issue. There is also a transmission of information with questionable legal content regarding issues such as the compensation due, the processing of the case, and the victim's follow-up.

INTRODUÇÃO

A produção de reportagens de pessoas resgatadas em condições análogas a de escravizados comumente veiculados pelo jornal ¹G1 do grupo Globo de televisão, suscita uma análise reflexiva da forma como são produzidas e conduzidas essas matérias jornalísticas.

Por se tratar de uma constante social, questões a respeito da exploração de pessoas à trabalho em regime escravocrata tornam-se sensíveis e de fácil identificação do telespectador, ouvinte e consumidor de matérias jornalísticas, que conhecendo a formação sociocultural do país e entender que questões pouco discutidas, porém de identificação nacional promovendo a venda de histórias e realidades fáticas que poderiam ser preservadas diante da fragilidade da situação.

Observa-se nas matérias situações em que as pessoas ali entrevistadas, é notório a fragilidade de anos, muitas delas desde a tenra infância foram submetidas a viverem com o mínimo e sem perspectiva de vida, subjugadas a condições laborativas, incluindo os instrumentos de trabalho, alimentação, moradia, salários, entre outros. Nesse contexto, a redução do homem à condição análoga à de escravo é totalmente contrária aos ditames do princípio da dignidade humana, bem como as normas e tratados celebrados.

Diante disso, conceituar e caracterizar esse tipo de trabalho é fundamental para desenvolver essa temática, principalmente como ela é desenvolvida no Brasil, uma vez que após 131 anos da aprovação da Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil, temos frequentemente esses casos de trabalho em condições análogas a de escravo. O conceito do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, diante da nova redação dada pela ²Lei 10.803/2003, vem prevalecendo na doutrina e nos Tribunais. Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo é configurado apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade.

Ainda assim, tal conceito não é satisfatório, uma vez que a constatação da prática escravista frente aquilo estabelecido é de difícil entendimento, principalmente pelo fato de os exploradores utilizarem de meios fraudulentos para desviar do imposto pela norma, bem como

¹ <https://g1.globo.com/>, acesso em 10, de janeiro de 2023.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm, acesso em 22 de março de 2023.

para tentar iludir as ofensas aos direitos fundamentais e a dignidade, conforme se observa nas reportagens.

O trabalho realizado sob a coordenação desse empregador fere o princípio do Estado Democrático de direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana, por submeter o trabalhador a condições mínimas de sobrevivência, em um nível muito distante do indispensável para uma vida digna. Dessa forma, o conceito da temática, deve levar em consideração toda atividade laborativa que desrespeite a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, tendo em vista serem os bens jurídicos protegidos no combate à prática do trabalho escravo.

O método utilizado foi o dedutivo; e a abordagem qualitativa se utilizando da técnica indireta, vez que tivemos como fonte de pesquisa artigos e livros; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica, utilizando-se as matérias jornalísticas que abordaram a temática no ano de 2022 e 2023 no portal de notícias G1 - <https://g1.globo.com/> -.

De início, procura-se abordar conceitos que possibilitem entender o contexto geral do tema a ser discutido. Em seguida, algumas reportagens veiculadas pelo portal de notícias G1 do grupo Globo e sob orientação da Central Globo de Jornalismo. Seguindo o mencionado capítulo, as demais partes irão abordar as formas que são repassadas ao telespectador e receptor das mensagens contidas nas reportagens e entrevistas com as vítimas do trabalho escravo. Uma vez tendo a noção do trabalho em condições análogas a de escravo e seus desdobramentos, o capítulo seguinte passa a comparar e destrinchar o racismo estrutural com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, demonstrando as implementações na Constituição Federal de 1988.

O capítulo seguinte trata da definição do trabalho análogo ao de escravo no mundo. E o último, traz um panorama com base em dados das características das pessoas resgatadas em situação análoga à escravidão.

Assim, espera-se com essa pesquisa apontar a importância em analisar a veiculação de reportagens que tratam de pessoas resgatadas em situação análoga à escravidão, bem como demonstrar que ela ainda se encontra presente nos dias atuais e a necessidade de melhoramento das medidas elaboradas para seu combate, visando salientar a necessidade de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

RACISMO ESTRUTURAL | TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O racismo estrutural ou comumente chamado racismo social pode ser compreendido como a construção estabelecida formalmente e institucionalmente a partir de uma série de práticas históricas, culturais e interpessoais no seio de uma sociedade, a qual impõe diferenças entre grupos sociais, de modo exaltar as características de sucesso de um dos grupos, em detrimento dos demais grupos, o que sofrem prejuízos reais no contexto de participação na construção de suas individualidades e influência direta no tecido social.

O think tank Aspen Institute (2016, p.01) define o racismo estrutural como:

"Um sistema no qual políticas públicas, práticas institucionais, representações e outras normas funcionam de várias maneiras, muitas vezes reforçando, para perpetuar desigualdade de grupos raciais identificando dimensões de nossa história e cultura que permitem privilégios associados à "brancura" e desvantagens associadas à "cor" para suportar e adaptar ao longo do tempo. O racismo estrutural não é algo que poucas pessoas ou instituições optam por praticar, mas uma característica dos sistemas sociais, econômicos e políticos em que todos nós existimos."

O termo foi pensado para auxiliar as pessoas que trabalham em prol da equidade racial a enfatizar a ideia de que o racismo na sociedade é uma organização sistemática em pleno funcionamento, com uma estrutura clara.

O autor, professor universitário e advogado, Silvio Luiz de Almeida, em seu livro Racismo Estrutural (2021) afirma que o racismo não é um ato ou um conjunto de atos e tampouco se resume a um fenômeno restrito às práticas institucionais; é, sobretudo, um processo histórico e político em que as condições de subalternidade ou de privilégio de sujeitos racializados é estruturalmente reproduzida" e que considerar o racismo como parte da estrutura não exime a responsabilidade das pessoas em combater o racismo:

[...] pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsável pelo combate ao racismo e aos racistas. (ALMEIDA. 2021. p.23)

Nesse interim abre – se uma discussão sobre o princípio da dignidade da pessoa humana que é a base para o viver bem do homem, tal princípio é resguardado em todas as esferas normativas existentes, desde os tratados, convenções até a constituição que por sua vez traz em seu rol taxativo uma parte reservada especialmente para os direitos fundamentais, demonstrando a manifestação do legislador em dar aos princípios fundamentais uma posição embasada e informativa frente a ordem constitucional.

A dignidade da pessoa humana no referido instrumento está presente em vários artigos, estabelecendo-a como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como no artigo 170, caput, o qual traz que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna; no âmbito familiar a constituição é clara ao dizer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à dignidade, conforme artigo 277, caput.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é introduzida como fundamento do Estado Democrático de Direito e objetivo da ordem econômica, ou seja, não é o direito subjetivo, mas a conexão de outros direitos fundamentais, em virtude de sua amplitude, onde a dignidade está ligada com vários aspectos do ser humano.

Expor uma definição, características ou delimitar o que seria trabalho análogo ao de escravo não é uma tarefa simples, inclusive tanto os doutrinadores como os Tribunais de Justiça divergem sobre esses pontos, em virtude da dificuldade no combate dessa atividade que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

Enfatiza que até mesmos os funcionários da Secretaria da Fiscalização do Trabalho tinham dificuldades de identificar o trabalho escravo, degradante e forçado, pois para alguns servidores a prática forçada era distinguida pelas agressões físicas, enquanto a atividade escravista era caracterizada por forçar o trabalhador a laborar sem expectativa de direito, com ausência de assinatura na carteira de trabalho, de contrato e de recebimento de verbas salariais.

Convém destacar que o aparato legal brasileiro trata de "condições análogas à de escravo" com base no qual os vários acordos de parcerias têm sido realizados e as penalidades foram definidas. A Lei n 10.803, de 11 de dezembro de 2003, altera o artigo 149 do Decreto-lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, criminaliza a conduta de reduzir pessoas à condição análoga a de escravos, aduzindo que o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza legalmente em "reduzem alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a

trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

REPORTAGENS VEICULADAS PELO JORNAL G1 DE PESSOAS RESGATADAS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Embora sancionada a Lei Áurea, a escravidão nunca deixou de existir no país, pelo contrário, ela adquiriu novas formas, diminuiu sua escala comparada ao século XV, mas sempre esteve presente até os dias atuais, ou seja, o século XXI. Os dados recentes coletados pelo Índice de Escravidão Global elaborado por Organizações Não Governamentais (ONGS) estimam cerca de 200 mil trabalhadores no país vivendo em condições análogas a de escravo, ocupando a 94ª posição no mundo entre os países que proporcionalmente à sua população, mas possuem trabalhadores nessas condições, segundo a Organização Não Governamental *Walk Free Foundation*.

Para apresentar de forma clara essas reportagens, a seguir serão compiladas as matérias na íntegra para que a análise fique clara diante do conteúdo jornalístico. Assim segue as reportagens compiladas:

“Resgatada de trabalho análogo à escravidão na BA chora ao tocar em mão de repórter: 'Receio de pegar na sua mão branca’” A doméstica Madalena Santiago da Silva, negra, foi resgatada de um trabalho análogo à escravidão em Lauro de Freitas, na Região Metropolitana de Salvador, chorou ao tocar na mão da repórter da TV Bahia, Adriana Oliveira. O caso aconteceu durante uma reportagem feita pela jornalista. No primeiro ano do Projeto de Combate à Exploração do Trabalho Doméstico o MTP informou que 90% das denúncias aconteceram em Salvador. A pena para quem submete trabalhadores à situação análoga à escravidão é de 2 a 8 anos de reclusão. No decorrer da reportagem, a doméstica, emocionada, desabafou com a jornalista. "Fico com receio de pegar na sua mão branca", disse Madalena. A repórter questionou a frase forte dita pela doméstica e estendeu as mãos para ela. "Mas por quê? Tem medo de quê?". A doméstica então falou que achava feio quando colocava a mão dela em cima de uma mão branca. "Porque ver a sua mão branca. Eu pego e boto a minha em cima da sua e acho feio isso", explicou. [...] Nesse período, a doméstica contou que conviveu com maus-tratos, e que a filha dos patrões fez empréstimos no nome dela e ficou com R\$ 20 mil da aposentadoria da doméstica. “Eu estava sentada na sala, ela passou assim com uma bacia com água e disse que ia jogar na minha cara. Aí eu disse:

‘Você pode jogar, mas não vai ficar por isso’. Aí ela disse: ‘Sua negra desgraçada, vai embora agora’, disse Madalena. “Era um sábado, 21h, chovendo e eu não sabia para onde ir”, concluiu.³

A declaração da doméstica sobre ter receio de tocar na mão branca da repórter é um exemplo de como o racismo estrutural permeia a sociedade, até mesmo em situações de resgate e proteção. A Lei nº 13.344/2016, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelece em seu artigo 16 que as pessoas resgatadas em situação análoga à de escravo devem ter garantida a proteção integral de seus direitos humanos, incluindo o direito à segurança, ao sigilo e à assistência jurídica, psicológica, social e de saúde.

Ao menos 150 pessoas são resgatadas em situação análoga à escravidão no RS... – A operação teve início após três trabalhadores procurarem policiais da PRF em Caxias do Sul. Eles informaram que tinham fugido de um alojamento no qual eram mantidos contra vontade. Segundo relataram, caso quisessem deixar o local, deveriam pagar uma multa por quebra do contrato de trabalho. Além de terem os pagamentos de salários atrasados, os homens sofriam violência física, longas jornadas de trabalho e precisavam comer alimentos estragados. Eles foram levados para um abrigo disponibilizado pela prefeitura de Bento Gonçalves. Conforme a polícia, os trabalhadores eram, em sua maioria, da Bahia. Após serem chamados para trabalhar no Rio Grande do Sul, chegavam ao local e encontravam uma situação diferente das prometidas pelos recrutadores. Segundo a polícia, a empresa possui contratos com diversas vinícolas da região. A ação foi realizada em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, que irá analisar individualmente os direitos trabalhistas de cada um. Um homem de 45 anos, responsável pela empresa que mantinha os trabalhadores nestas condições, foi preso. Não há informações sobre a idade dos resgatados. Ainda segundo, dos trabalhadores resgatados: “Todos os dias, a gente amanhece já com o pensamento de ir para casa, mas não tem como a pessoa ir para casa, porque eles prendem a gente de uma forma que ou a gente fica ou, se não quiser ficar, vai morrer. Se a gente quiser sair...”⁴

³<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/04/28/resgatada-apos-trabalho-analogo-a-escravidao-na-ba-se-assusta-apos-tocar-em-mao-de-reporter-receio-de-pegar-na-sua-mao-branca.ghtml>

⁴ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/02/23/prf-resgata-trabalhadores-escravidao-rio-grande-do-sul.htm?>

É importante destacar que a escravidão não se restringe apenas ao trabalho forçado em fazendas, mas também pode ocorrer em outras atividades econômicas, exemplo disso são os casos citados nas reportagens.

A REPRESENTAÇÃO MIDIÁTICA ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TELEJORNALISMO BRASILEIRO

Neste momento, é de interesse considerar a partir de quais perspectivas trata-se a mídia, bem como explicitar quais pontos de partida traça-se para analisar o fenômeno midiático, que concebemos fazer parte do cotidiano dos sujeitos entrevistados. Concordamos com Silverstone (2002) ao afirmar que a mídia, apesar de sua diversidade e sua flexibilidade, ainda se apresenta como uma forma dominante de comunicação, capaz de constranger culturas locais, mesmo que não as subjugue.

Acredita-se, neste sentido, que a mídia participa da constituição das representações sobre trabalho escravo contemporâneo para essas pessoas descritas nas reportagens. E esta participação tem relevância para esses sujeitos. No caso, as narrativas midiáticas podem construir ou legitimar representações já construídas pelo próprio grupo, a partir de outras instâncias sociais, tais como a família, os círculos religiosos, os movimentos sociais locais ou mesmo as redes de vizinhança dessas trabalhadoras. É interessante pensar nesta perspectiva proposta pelo autor, uma vez que muitos grupos sociais acabam pautando suas vidas a partir do que a mídia oferece como notícia ou mesmo como entretenimento.

No caso da televisão, isso fica bem evidente principalmente devido à capilaridade que essas informações alcançam, uma vez que este veículo ainda lidera os rankings de audiência da cultura de massa. Uma vez que lidar com a mídia, é está lidando com seres humanos e suas comunicações, com linguagem e fala, com o dizer e o dito, com reconhecimento e mal reconhecimento e com a mídia vista como intervenções técnicas e políticas nos processos de compreensão (SILVERSTONE, 2002, p. 19).

O autor propõe estudar a mídia como dimensão social e cultural, mas também política e econômica; estudar sua onipresença e sua complexidade, como parte da “textura geral da experiência”. Procuramos entender como a mídia participa da vida social e cultural

contemporânea. Analisando a participação no caso das representações do trabalho escravo contemporâneo vivido por essas mulheres apresentadas.

E, para isso, é importante destacar a mídia como processo, “como uma coisa em curso e uma coisa feita”, isto é, como uma instituição capaz de constituir representações e também operar a partir de representações já construídas em outras instâncias sociais⁵.

Trata-se nessa análise de uma nova realidade midiática (e a mídia como espaço de repercussão e criação de acontecimentos), que “incide na configuração e dinâmica da realidade de nossa vida cotidiana, e na forma de convivência e atravessamento entre as múltiplas realidades que compõem o mundo da vida.” (Idem, p. 11).

Analisar a constituição de representações de sujeitos a partir de textos midiáticos parte deste entendimento, de que, no caso, o telejornalismo brasileiro pode ser visto como uma instância privilegiada para discutir essas questões referentes a um grupo social específico e que os sentidos produzidos na e pela mídia circulam entre esses sujeitos e podem ser ressignificados, corroborados ou negados por eles.

Interessar-se por esses encontros, igualmente por essas rupturas de sentidos entre mídia e trabalhadores investigados, na procura da compreensão das principais formas de participação midiática na constituição dessas representações. Como nos aponta Silverstone (2002), a mídia depende do “senso comum”⁶. “Ela o produz, recorre a ele, mas também o explora e distorce”. (Idem, p. 21) Interessa esse senso comum, pensado como um contínuo, que requer a participação ativa, entendido tanto como expressão quanto como “precondição da experiência”.

Neste trabalho, o senso comum pode ser pensado a partir das falas das mulheres entrevistadas pelo jornal e observar a participação da mídia na constituição de suas representações.

É no mundo em que a mídia opera de maneira mais significativa. Ela filtra e molda realidades cotidianas por meio de suas representações singulares e múltiplas, fornecendo

⁵Nos casos apresentados, percebemos a forte presença de vozes dos órgãos governamentais de repressão ao trabalho escravo nas reportagens televisivas analisadas, como é o caso do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), um dos responsáveis pela coordenação e execução de fiscalizações realizadas no Brasil.

⁶ O conceito utilizado por Silverstone (2002) é de perspectiva gramsciana.

critérios, referências para a condução da vida diária, para a produção e a manutenção do senso comum. (SILVERSTONE, 2002, p. 20).

Entende-se, neste contexto, que a mídia pode participar do senso comum dos trabalhadores, uma vez que é concebida como uma instituição social que contribui para a experiência dos indivíduos na sociedade, ou seja, uma instância capaz de propor representações de grupos sociais que consomem, de alguma forma, esses produtos midiáticos. A experiência, tanto a mediada quanto a da mídia, se exprime no social, nos discursos, nas representações, nas falas e nas histórias de vida cotidiana.

A circulação de significado, que é a mediação, é mais do que um fluxo em dois estágios – do programa transmitido via líderes de opinião para as pessoas na rua -, como Katz e Lazarsfeld (1955) defenderam em seu estudo seminal, embora ela apresente estágios e realmente flua. Os significados mediados circulam em textos primários e secundários, através de intertextualidades infundáveis, na paródia e no pastiche, no constante replay e nos intermináveis discursos, na tela e fora dela, em que os produtores e consumidores, agem e interagem, urgentemente procurando compreender o mundo, o mundo da mídia, o mundo mediado, o mundo da mediação. (SILVERSTONE, 2002, p. 34).

AS REPRESENTAÇÕES MÍDIÁTICAS A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Parte-se do pressuposto de que, a partir da tela, os sujeitos investigados neste estudo podem constituir suas representações sobre o trabalho escravo na conjugação entre a “vida vivida” (cotidiana) com as representações da vida que passa na televisão (que também pode ter “vida vivida”), que retrata as ações de fiscalização; as situações de sujeição do trabalho e as precárias condições de higiene e alimentação, por exemplo, a que esses sujeitos são submetidos em regimes de trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, olhamos a mídia como um processo; que circula e produz sentidos distintos de acordo com os grupos sociais que interagem com os meios.

Martín-Barbero (1995) destaca a importância desses estudos da vida cotidiana reintroduzirem uma velha e importante categoria já tratada por nós neste trabalho. Trata-se da categoria gramsciana de “senso comum” no sentido de qualquer cidadão como sendo um filósofo, um intelectual, que faz perguntas porque pensa, duvida, questiona, no sentido diverso

do senso comum. Neste ponto, chama-se a atenção para a importância de repensar a produção cotidiana de sentidos do ver, do gostar, do “sentido comum”.

Sobre essa reflexão, acredita-se que a noção gramsciana de senso comum traduz um pouco como vemos esses sujeitos entrevistados na pesquisa, uma vez que não o entendemos como um grupo totalmente subjugado, que aceita tudo o que a mídia (e aqui a televisão) diz sobre quem são eles e que não têm o que dizer sobre si mesmo; sobre suas representações além do que a mídia constrói.

Acredita-se, por outro lado, que esses sujeitos ordinários são capazes de produzir suas próprias representações, bem como as representações sobre o trabalho escravo e, conseqüentemente, produzir sentidos distintos de como a mídia os aborda, embora possam se identificar com alguns pontos tratados. Entende-se que, nestes casos, os sentidos podem variar também de acordo com a forma de abordagem das reportagens.

Ainda assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, é uma insígnia de toda pessoa humana, ou seja, é um de grande valor em si absoluto, sendo primordial para a ordem jurídica, todavia, como a razão dos direitos humanos é também a disposição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos tutelado da pessoa humana. Tem como importância o respeito mútuo entre os seres humanos e tendo sido positivado por inúmeras constituições. Como aborda o filósofo “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2008, p.59) “No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. (KANT, 2008, p.65). Sendo assim, é um princípio construído pela história tem buscado como bem maior proteger o ser humano contra qualquer forma de desprezo observando a declaração de Kant: [...], mas o homem não é uma coisa. (KANT, 2008, p.60) observa-se que todos os indivíduos são possuidores de dignidade, tem o direito legítimo de ser tratado de forma respeitosa perante a sociedade de forma igual, isso de via unilateral semelhantes aos seus demais diante da lei. No conceito de Alexandre de Moraes: A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar (MORAES, 1999). Todavia, todas as pessoas são tutelares de seus direitos, onde devem ser respeitados por todos, inclusive pelo estado, onde o mesmo possui a competência constitucional

de garantir e assegurar a liberdade civil, respeitando a liberdade fundamental e o direito humanos, onde tem como proteção jurídica a constituição de 1888⁷:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

Nesse princípio, infere a todos os seres humanos que seja assegurado o devido respeito e uma vida digna, como forma de reconhecer a própria vida, podendo ser importante como algo pertinente as pessoas, tornando-se também alusiva com a ideia de liberdade de cada indivíduo, fazendo relação também com a posição diante da sociedade. Tal posição torna a dignidade algo irrenunciável. A dignidade da pessoa humana desenvolve de forma complexa e ampla diversidades de valores atuais na sociedade. Valores esses que visam a proteção fundamentais dos indivíduos, quando estes têm seus direitos, ou seja, seu bem jurídico lesado pelo crime de redução a condição análoga a de escravo que é a violação da liberdade individual.

Essas considerações alertam para que não haja a idealização do grupo social estudado e tentar trazer as suas representações como “reais” ou “verdadeiras”, em detrimento de outras “forjadas” ou “falsas”, encontrada na mídia. O que se propõe estudar a partir da mídia diz respeito a um modo mais amplo de interagir não só com as mensagens, mas com a sociedade, com outros atores sociais, e não só com os aparatos midiáticos. Interessa, dessa forma, mais com a circulação da significação do que com a significação do texto televisivo como estrutura, como linguagem, por si mesmo.

Pode-se entender que esses sujeitos não devam ser tratados apenas como vítimas, isto é, “um ser manipulado, condenado ao que se quer fazer com ele”; mas também com possibilidades de ressignificação das representações midiáticas (dele para a mídia enquanto fonte/emissor; dele na mídia como mensagem; dele sobre a mídia, enquanto receptor e, ainda, dele na sociedade, em suas rotinas cotidianas)

Compreender a sociabilidade entre a mídia e o grupo de trabalhadores entrevistados nos ajuda a situar o contexto em que ocorre a constituição dessas representações sobre o trabalho

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 21 de março de 2023.

escravo que aparecem tanto nas reportagens televisivas escolhidas para análise como está presente no repertório dos sujeitos investigados, embora não seja a condição de existência deste grupo, ou o que os une de forma identitária.

Percebe-se no grupo estudado que o que os une como identidade não é o fato de terem sido submetidos a regimes de trabalho análogo ao de escravo; mas antes disso, de serem trabalhadores, negros (as) e analfabetos (as) ou semianalfabetos que, em sua maioria, foram inseridas nos lares exploradores desde a infância com propostas de estudo e trabalho, submetendo-se a subempregos na zona urbana, que acabam caracterizando-se como trabalho escravo devido às condições degradantes de trabalho.

No Brasil, o sistema central de mídia é estruturado a partir das redes nacionais de televisão. Mais precisamente, os conglomerados que lideram as cinco maiores redes privadas (Globo, Band, SBT, Record e Rede TV) controlam, direta e indiretamente, os principais veículos de comunicação no país. Este controle não se dá totalmente de forma explícita ou ilegal⁸.

Em relação à penetração de audiência por meios, a TV aberta continua liderando, com 95,8%. O rádio surge na segunda posição, com 71,3%, seguido pela internet, com 60,4%. Na quarta, quinta e sexta posições, temos, respectivamente, TV paga (44,4%), jornal (40,4%) e revista (31,6%)¹⁸.⁹

Talvez a sedução pela imagem pontue e mobilize, de muitas formas, a vida e as ações de milhares de pessoas. “A televisão faz parte, enfim, da vida nacional. Ela está presente na estruturação da política, da economia e da cultura brasileiras” (RIBEIRO; SACRAMENTO; ROXO, 2010).

Parte-se do pressuposto de que a televisão tem inúmeras faces e guarda estreita relação com a vida social, da qual, aliás, faz parte e de cuja dinâmica participa.

Fazendo parte do tecido social, e como uma de suas instâncias, a TV acompanha seus movimentos e tendências, é instrumento de veiculação de suas normas e valores, mecanismo de reprodução e manutenção da ordem dominante. Instância ativa, lugar de expressão e

⁸ Disponível em: www.donosdamidia.com.br Acesso: 23/09/2023

⁹ <http://obitelbrasil.blogspot.com/> Dados do Ibope Media – Target Group Index – ano 14, jul. 12-ago. 13, retirados do Anuário OBITEL (Observatório Ibero-Americano da Ficção Televisiva) acesso em 23 de novembro de 2023

circulação de vozes, do cruzamento de representações e constituição de novas imagens, a televisão é também um vetor de dinamismo e modificação do seu entorno. (FRANÇA, 2012, p. 30, grifos nossos). Cumpre destacar que versa em perceber traços, tendências e características que estão na televisão e estão na vida da sociedade, conforme doutrinadores citados. Neste sentido, é estratégia de assistência de reportagens televisivas que tratam da temática do trabalho análogo ao de que já foram submetidos a essas condições tem o objetivo de deflagrar um diálogo com esses sujeitos sobre a constituição das representações sobre trabalho escravo contemporâneo que circulam entre a televisão e o grupo social.

Busca-se aqui, ao justificar a escolha pela televisão dentre as outras mídias para a realização deste estudo, problematizar as relações que existem entre esse texto televisivo escolhido e os sujeitos pesquisados, inseridos no contexto da realidade brasileira, que se apresenta com uma cultura voltada para o consumo da televisão.

Segundo John Fiske (1991) em *Television Culture*, por ser popular, o texto da televisão tem que ser lido e apreciado por uma diversidade de grupos sociais, de modo que seus significados sejam capazes de serem flexionados em um número de maneiras diferentes.

“O texto da televisão é, portanto, mais polissêmico e mais aberto do que os teóricos anteriores permitiram. (...) Isso significa que a leitura não é uma coleta dos significados do texto, mas é um diálogo entre o texto e o leitor socialmente situado”. (FISKE, 1991, p. 66)¹⁰.

No contexto brasileiro, esse “leitor socialmente situado”, ao qual o autor se refere, consome mais televisão em detrimento de outras mídias, conforme o indicado anteriormente em dados, apresentados pelo IBGE.

A televisão está presente na vida cotidiana dessas pessoas como uma espécie de “ente” que participa da constituição de valores, hábitos e consumo. E não apenas porque na maioria

¹⁰“The television text is therefore more polysemic and more open than earlier theorists allowed for. (...) This means that reading is not a garnering of meanings from the text but is a dialogue between text and the socially situated reader”.

das casas desses trabalhadores haja um aparelho localizado em local nobre na sala de estar (que muitas vezes também é quarto e cozinha para as residências mais humildes que abrigam grandes famílias em escassos e pequenos cômodos). Mas principalmente porque é através da televisão que esses sujeitos afirmam ter o principal acesso às informações. E a informações, dentre outras, sobre o trabalho escravo contemporâneo.

O gênero jornalístico na televisão neste trabalho se dá pelo próprio lugar do jornalismo no contexto da televisão, visto com critérios de utilidade pública, referencialidade e atualidade. Além desses critérios, trabalhamos aqui também a questão da dramaticidade como outra característica importante, uma vez que possibilita processos de identificação junto aos sujeitos entrevistados.

No que tange à referencialidade, observa-se a ideia de que há uma força no texto jornalístico televisivo de “verdade” ou de “realidade” diferente do que, por exemplo, se dá em contextos de assistência de telenovelas ou demais programas de entretenimento na televisão. Não se acredita que a telenovela ou outros espaços de entretenimento na TV não participem das representações das mulheres entrevistadas.

Pelo contrário, acredita-se que cada vez mais os sujeitos estão em contato com os conteúdos midiáticos de formas múltiplas e que as pesquisas tendem a perseguir esse fenômeno para poderem dar conta da complexidade que é a relação entre mídias e sujeitos. Mas é evidente que, para este estudo, o jornalismo na televisão com o objetivo de deflagrar um diálogo junto ao grupo de mulheres negras resgatadas em situação análoga a de escravo sobre as formas de participação deste texto televisivo específico na constituição das representações sobre os seus próprios modos de vida e de trabalho.

Neste sentido, a ideia de considerar o jornalismo como “um lugar de organização da realidade” (SILVA & SOARES, 2013) aponta um caminho interessante para este estudo. Da mesma forma que entender o texto jornalístico como algo que não seja verdadeiro nem falso; mas “um texto outro”, em constante relação de aproximação e afastamento com os acontecimentos sociais dos quais trata nos parece pertinente.

Segundo Machado (2000), o gênero televisivo mais codificado é o telejornalismo, que se funda numa espécie de contrato com o telespectador ao tornar visível os acontecimentos em destaque (Machado, p. 104). Vale enfatizar aqui que a visibilidade midiática pode ser discutida tanto do ponto de vista da produção quanto do ponto de vista da recepção e, assim, apresentar concepções diferenciadas

Além da atualidade e da referencialidade, a dramaticidade justifica nossa escolha pelo telejornalismo, potencializada pela valorização de imagens em detrimento do texto verbal. No caso do grupo de trabalhadores pesquisados, podemos afirmar que a relação desses sujeitos com as mídias – e até mesmo com o jornal impresso – é prioritariamente imagética, tanto numa perspectiva cultural quanto numa perspectiva social, no caso de baixa escolaridade e altos índices de analfabetismo

Sem dúvida, a imagem é o elemento de sedução e de identificação desses sujeitos com a televisão. No caso do telejornalismo, aliado à imagem, temos no próprio formato deste gênero, composto a partir do encadeamento de várias vozes e depoimentos que constituem as narrativas jornalísticas televisivas, a dramaticidade que possibilita, mais do que no texto impresso, por exemplo, a proximidade das temáticas junto aos espectadores. Em geral, no caso do jornalismo impresso, o relato é seco, impessoal e aparentemente sem marcas de enunciação (parece que quem fala é um coletivo, formado pela redação). Num telejornal, a notícia, em geral, envolve vários enunciadores com diferentes entonações, com níveis de dramaticidade capazes de facilitar identificações com o telespectador.

Segundo Machado (2000), sujeitos falantes em diferentes ambientes, com diferentes acentos emocionais são mobilizados para construir um relato com forte apelo emotivo. Neste sentido, a escolha pelo telejornal para a realização da assistência junto aos sujeitos entrevistados nesta pesquisa nos possibilita acessar essas formas de interpretação e de emoção que o texto jornalístico televisivo sugere.

Acredita-se que os recursos de tomadas em primeiro plano, enfocando pessoas que falam diretamente para a câmera, sejam elas jornalistas ou protagonistas das histórias narradas, possibilitam ao telejornal uma capacidade de tocar as pessoas, que são levadas pelas histórias e tendem a se identificar, ou a comparar o que assistem com a vida cotidiana.

O telejornal é, antes de mais nada, o lugar onde se dão atos de enunciação a respeito dos eventos. Sujeitos falantes diversos se sucedem, se revezam, se contrapõem uns aos outros, praticando atos de fala que se colocam nitidamente como o seu discurso com relação aos fatos relatados. (MACHADO, 2000, p. 104).

Neste sentido, o autor também afirma que o telejornal é uma colagem de depoimentos e fontes numa sequência sintagmática, mas essa colagem jamais chega a constituir um discurso suficientemente unitário, lógico ou organizado a ponto de poder se considerado “legível” como algo “verdadeiro” ou “falso”. Esta característica apontada do texto jornalístico na televisão (no

caso do telejornalismo), uma vez que se trata de um texto que está sempre “em andamento”, portanto não é estático, fechado, pois a própria natureza da produção não possibilita um acabamento, por mais que se queira ou que se possa tratar as informações ou hierarquizar as fontes.

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL: DA HISTÓRIA À CONTEMPORANEIDADE

No contexto já apresentado pela mídia discorrer sobre o início da prática da escravidão vem desde os primórdios, provas disso são as passagens da Bíblia Sagrada, em que há uma descrição da vida escrava em Êxodo 1,13 e 1,14. Dessa forma, é notável que o regime de escravidão aconteceu de diversas formas ao longo do tempo e entre civilizações distintas, sendo caracterizada, no começo dos séculos, como uma forma de subjugação do mais forte sobre o mais fraco.

Podemos mencionar, ainda, o pensamento de inúmeros filósofos da época que tinham suas opiniões a respeito do tema em questão, como Aristóteles, Platão, Rousseau e até mesmo Kant, quando aborda o conceito de dignidade sendo a essência do ser humano. Inclusive, alguns deles chegaram a justificar o sistema de escravidão, sendo ela justa e conveniente.

No Brasil, a escravidão começou com os índios e perdurou até 1888, quando, após uma enorme pressão política da Inglaterra, foi abolida formalmente através da Lei nº 3.353 (Lei Áurea), assinada pela Princesa Isabel, após trinta e oito anos da primeira iniciativa a abolição desse sistema escravista, com a inserção da Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 584, de 04 de setembro de 1850). Entretanto, a liberdade concedida através da Lei Áurea não significa ser livre, já que o comportamento do trabalhador que foi libertado continuava a ser o mesmo dos escravos, pois ainda tinham o dever de obediência, humildade e fidelidade ao seu senhor.

Sem contar que com a abolição, o regime escravista brasileiro entrou em crise e foi necessário achar outra forma de trabalho, como, por exemplo, a servidão e até mesmo o tráfico de pessoas, advindas de regiões muito pobres. Ao passar do tempo, as denúncias envolvendo trabalho em condições análogas à escravo, em toda a parte do país, aumentaram gradativamente. Sendo assim, mais de um século após a erradicação de tal sistema, verifica-se que a escravidão está presente em toda a parte do mundo. Não se trata de uma lembrança do passado, restrita aos livros de história, pois o Brasil do século XXI ainda convive, inacreditavelmente, com a prática do trabalho escravo, que envolve múltiplas facetas.

A abolição da escravidão em 1888 representou apenas uma extinção formal do trabalho escravo. Embora não exista mais fundamento legal para um ser humano ser considerado propriedade de outrem, a redução do trabalhador à condição análoga a de escravizado permanece uma realidade no Brasil por diversas razões: alta lucratividade, sobreposição de vulnerabilidades sofrida pelas vítimas e descaso com os direitos humanos (SAKAMOTO, 2020).

Assim a expressão “escravidão moderna” é usada para designar as relações de trabalho em que pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra a sua vontade mediante formas de intimidação, como ameaça, detenção, violência física ou psicológica.

Do ponto de vista acadêmico, poucos estudos se concentraram na escravidão contemporânea no meio urbano e muito menos em vítimas do gênero feminino, especialmente partindo do ponto de vista de mulheres (ETZEL, 2017).

Como se vê, “os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia [...]”. (LOPES, SILVA, p.190) permanece quase que intacto, pois as mulheres continuam sendo oprimidas, violentadas e excluídas em diversos espaços da sociedade.

De certa forma, as relações de trabalho no Brasil não romperam em definitivo com o modelo escravagista; porém, ao longo do tempo, a escravidão adotou contornos diferentes da época da escravatura e apresenta-se, hoje, na sua forma contemporânea. As correntes foram substituídas pela servidão por dívida, em que o trabalhador emprenha seu trabalho ou a de pessoas da sua família para saldar uma conta com o empregador (SCHWINN; MORSCH, 2016).

E, ainda, a escravidão proporciona o lucro para os proprietários e para os agenciadores dessa mão de obra, os chamados de gatos ou empreiteiros (GURGEL; MARINHO, 2019). Antero (2008) salienta que essa relação de trabalho, nos dias atuais, é tão vantajosa para os empresários quanto na época do Brasil Colônia e Império, predominando nas regiões de desmatamento, mas ocorrendo, também, em áreas urbanas e rurais.

Embora as condições análogas à escravidão sejam anteriores, desde a Ditadura Militar, há denúncias de que trabalhadores eram submetidos a condições degradantes não condizentes com as relações sociais esperadas para o século XX; todavia, somente em 2003, foi criado o Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, o qual pode ser

considerado um avanço no processo de erradicação das formas análogas às da escravidão (REZENDE; REZENDE, 2013).

A expressão “trabalho escravo” é utilizada para se referir às condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado, tendo ainda outras conotações, constituindo-se em um crime tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940, online).

A escravidão contemporânea reflete a vulnerabilidade social, a escassez de oportunidades, a pobreza crônica, o analfabetismo, o isolamento e a corrupção, e as formas contemporâneas de escravidão incluem o trabalho forçado, a escravidão por posse, por dívida e o contrato de escravidão (MASCARENHAS; DIAS; BAPTISTA, 2015).

Historicamente, a “sociedade e a economia brasileiras mantinham a escravidão como um componente central, onde a pobreza e a miséria humanas eram consideradas naturais e inevitáveis” (SCHWARTZMAN, 2004, p. 17). Pobreza e trabalho escravo estão relacionados, pois a primeira é uma das condições que favorecem o aliciamento (FIGUEIRA, 2000; GIRARDI et al., 2004; MASCARENHAS; DIAS; BAPTISTA, 2015). Pobreza não é um termo de definição precisa, podendo ser considerada apenas em termos de privação econômica ou incorporar aspectos não econômicos, sendo um fenômeno multidimensional (CRESPO; GUROVITZ, 2001).

Para além dessas abordagens, Sen (2000) define pobreza como a privação de acesso aos serviços essenciais, não estando relacionada apenas à renda inferior a patamares estabelecidos para classificar riqueza e pobreza, mas, sim, à liberdade básica de sobreviver. Essa concepção está relacionada com a visão de Sen sobre desenvolvimento como a expansão das liberdades substantivas (CRESPO; GUROVITZ, 2001), as quais incluem a capacidade de evitar a fome, a miséria, ter participação política e liberdade de expressão, bem como fazer cálculos para resolver problemas da vida cotidiana (SEN, 2000).

O autor aponta que a pobreza é fruto de uma “combinação de heranças, condições e escolhas de natureza econômica, política e cultural” (SCHWARTZMAN, 2004, p. 35), sendo as diferenças em educação o maior correlato da pobreza e exclusão no Brasil. É possível combater a pobreza, desde que existam políticas sociais e econômicas adequadas, comprometimento com valores da igualdade social e direitos humanos; e, sobretudo, “um setor

público eficiente, competente e responsável no uso dos recursos que recebe da sociedade; e políticas específicas nas áreas da educação, da saúde, do trabalho, da proteção à infância e do combate à discriminação social, entre outras” (SCHWARTZMAN, 2004, p. 189).

Os lares brasileiros de classe média e alta são comumente permeados pela presença de uma empregada doméstica que desempenha todas as tarefas domésticas da família, desde a realização de limpeza, preparo alimentar até o cuidado de crianças. Essa empregada doméstica é caracterizada, na maioria das vezes, como uma mulher negra, pobre e pouco instruída (INSTITUTO ..., 2022).

Nessa espécie trabalhista, os vínculos obrigacionais entre os seus sujeitos são formados, invariavelmente, na forma de submissão e opressão, onde uma manda (patroa) e a outra obedece (empregada). Essa realidade é transpassada pela categoria como fruto da negativa histórica de direitos e de reconhecimento social, que faz a subalternidade passar despercebida pelos olhos da sociedade quando protegida pelo véu do afeto e pela visão ideológica do dever de servir, que dão vazão à repriminção de comportamentos escravocratas e de exploração dessas mulheres.

Suscitando assim a base dessa construção social, estudada atualmente como racismo estrutural ou comumente chamado racismo social podendo ser compreendido como a construção estabelecida formalmente e institucionalmente a partir de uma série de práticas históricas, culturais e interpessoais no seio de uma sociedade, a qual impõe diferenças entre grupos sociais, de modo exaltar as características de sucesso de um dos grupos, em detrimento dos demais grupos, o que sofre prejuízos reais no contexto de participação na construção de suas individualidades e influência direta no tecido social. O thinktank Aspen Institute (2016, p.01) define o racismo estrutural como:

"Um sistema no qual políticas públicas, práticas institucionais, representações e outras normas funcionam de várias maneiras, muitas vezes reforçando, para perpetuar desigualdade de grupos raciais identificando dimensões de nossa história e cultura que permitem privilégios associados à "brancura" e desvantagens associadas à "cor" para suportar e adaptar ao longo do tempo. O racismo estrutural não é algo que poucas pessoas ou instituições optam por praticar, mas uma característica dos sistemas sociais, econômicos e políticos em que todos nós existimos."

O termo foi pensado para auxiliar as pessoas que trabalham em prol da equidade racial a enfatizar a ideia de que o racismo na sociedade é uma organização sistemática em pleno funcionamento, com uma estrutura clara.

O autor, professor universitário e advogado, Silvio Luiz de Almeida, em seu livro *Racismo Estrutural* (2021), afirma que o racismo não é um ato ou um conjunto de atos e tampouco se resume a um fenômeno restrito às práticas institucionais; é, sobretudo, um processo histórico e político em que as condições de subalternidade ou de privilégio de sujeitos racializados é estruturalmente reproduzida" e que considerar o racismo como parte da estrutura não exime a responsabilidade das pessoas em combater o racismo:

[...] pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsável pelo combate ao racismo e aos racistas. (ALMEIDA. 2021. p.23)

Para o referido autor, são três, as principais concepções do racismo, o racismo individual, que trata o racismo como uma ação do indivíduo que pode ter um problema psicológico, comportamental etc., o racismo institucional, que considera o racismo apenas o resultado de um mau funcionamento das instituições: e por fim, o terceiro, denominado de racismo estrutural que tem o racismo como normalidade, o qual pode funcionar como ideologia e/ou como uma prática de naturalização da desigualdade, corroborando para entendermos a prática perpetuada pela reportagens apresentadas neste trabalho.

CONCLUSÃO

Dada a importância da problemática em discussão, a representação de mulheres resgatadas em situação análoga à escravidão pela mídia é se torna cada vez mais latente, um olhar minucioso sobre a influência dos discursos produzidos pela mídia no contexto social, visto que esse meio de comunicação domina a sociedade de massa e o grande responsável pela formação cultural, social e informativa do tecido social.

O estudo colabora, igualmente, para o enriquecimento e o questionamento da abordagem que ganhar destaque dentro da pesquisa que ao analisar as reportagens e lê o conteúdo do trabalho fica evidente o descortinar das reportagens a forma que são apresentadas,

a linguagem, a dialética do discurso, o apelo emocional ao sentimento mais emotivo e distanciando o leitor da leitura social que esses casos nos deveriam impactar a sociedade.

Pretende-se, ainda, auxiliar no processo de compreensão dessas questões não é de fácil compreensão, mas por ser de grande e fácil identificação com o interlocutor, esse que de forma direta ou indiretamente já se deparou com tantas mulheres até familiarizados com mulheres que já estiveram na mesma situação, ficam submergidas as conotações e tons mais adequados para o contexto jornalístico.

Acredita-se que as contribuições da presente pesquisa, com o aporte teórico, nessa capciosa teia analítica que é possível ser identificada as relações de poder, expostas no contexto das reportagens com elementos críticos e dialéticos para o entendimento da disparidade entre esse discurso midiático e a realidade fática dos casos expostos e principalmente a junção de contexto pelo todo que as vítimas representam que causam empatia com o consumidor dessas reportagens.

Para confirmar e/ou ampliar os resultados aqui apresentados, sugere-se uma investigação mais aprofundada a escravidão contemporânea brasileira, buscar sua contextualização nas raízes da construção histórica e social brasileira para que contribua no pensar do contexto regulatório e provoque uma aplicação qualificada, no que tange à mitigação desta prática no país.

A proposta deste trabalho constitui um ponto de partida para dar visibilidade a outras e novas possibilidades de construção do conhecimento científico por meio do combate a essa chaga social não pode ficar adstrito às questões jurídicas e trabalhistas.

O conhecimento da mediação do sofrimento que atinge o trabalhador escravizado eis o desafio: o resgate da pessoa humana em toda a sua complexidade e a valorização de seus direitos, após sair de uma situação tão violenta e nivelada pela mídia de forma tão descomprometida com a conscientização e educação social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

ANTERO, S. A. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI. Revista do serviço público, v. 58, n. 4, p. 451-464, 2007.

ANTERO, S. A. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. *Revista de Administração Pública-RAP*, v. 42, n. 5, p. 791-828, 2008.

BATINGA, Georgiana Luna; SARAIVA, Luiz Alex Silva; PINTO, Marcelo de Rezende. REPRESENTAÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE: DISPUTAS SEMÂNTICAS, MEMÓRIAS E SILENCIAMENTOS¹. *REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre)*, v. 26, p. 330-351, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. Rio de Janeiro, 1888.

CRESPO, A. P. A.; GUROVITZ, E. A pobreza como um fenômeno multidimensional. *RAE - eletrônica*, v. 1, n. 2, p. 1-12, 2001. Disponível em: <http://www.rae.com.br/eletronica/index.cfm?FuseAction=Artigo&ID=1178&-Secao=PÚBLICA&Volume=1&Numero=2&Ano=2002>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Brasil). A Situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000. São Paulo: Dieese, 2012. 404 p. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/livro/2012/livroSituacaoTrabalhoBrasil.html>. Acesso em: 20 de setembro 2022.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 81, n. 1, p. 152-175, jan./mar. 2015.

ESCOSTEGUY, Ana Carolina D. Notas para um estado da arte sobre os estudos brasileiros de recepção nos anos 90. In MACHADO, J; LEMOS, A; SÁ, S (orgs) *Mídia.BR*, Porto Alegre: Sulinas, 2004.

ETZEL. *Escravidão Negra e Branca: o Passado Através do Presente*. São Paulo: Global, 1976. Disponível em: https://www.estantevirtual.com.br/efs-livros/eduardo-etzel-escravidao-negra-e-branca-o-passado-atraves-do-presente-3274216618?show_suggestion=0. Acesso em: 20 set. 2022.

FENATRAD. Trabalhadoras domésticas em situação análoga à escravidão no Brasil, até quando? 2022. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticasem-situacao-analoga-a-escravidao-no-brasil-ate-quando/>. Acesso em: 14 março. 2023.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. 5. ed. 1. Reimp. São Paulo: Globo, 2013. v. 1.

FISCHER, Izaura Rufino e MARQUES, Fernanda. Gênero e Exclusão Social. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001. (Trabalhos para Discussão; n. 113).

FISKE, John. Television Culture. London: Routledge, 1991. FRANÇA, V. V. O acontecimento e a mídia. Revista Galáxia. São Paulo: n. 24, dez. 2012, p. 10-21.

GIRARDI, E. P. et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. Espaço e Economia. Revista Brasileira de Geografia Econômica, v. 2, n. 4, p. 1-28, 2004.

GUIMARÃES, Flávio Romero. Trabalhadoras domésticas: da invisibilidade e exclusão social à conquista de direitos. Curitiba: Juruá, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. (Trabalho doméstico no Brasil).

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil. Brasília: Ipea, 2011. 160 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_facesdadesigualdade.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

KANT, Immanuel. Fondements de la métaphysique des Moeurs. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2008.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Mulher, corpo e maternidade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs). Dicionário da escravidão e Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 334-40.

MARQUESE, R. de B. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 74, p. 107-123, 2006 RIBEIRO, Ana Paula Goulart; SACRAMENTO, Igor; ROXO, Marcos (org). História da televisão no Brasil. Do início aos dias de hoje. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. Covid: País tem déficit de 1,5 mil fiscais para vigiar condição de trabalho. In: UOL. 17/07/2020. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardosakamoto/2020/07/17/brasil-tem-deficit-de-15-mil-fiscais-para-verificar-condicoes detrabalho.htm?cmpid=copiaecola](https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardosakamoto/2020/07/17/brasil-tem-deficit-de-15-mil-fiscais-para-verificar-condicoes-detrabalho.htm?cmpid=copiaecola). Acesso em: 11 julho de 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. Se é para o bem da nação, que tal revogar a Lei Áurea?. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/07/08/se-e-para-o-bemda-nacao-que-tal-revogar-a-lei-aurea/>. Acesso em 28 agosto. 2022.

SCHWARTZMAN, S. As causas da pobreza. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SCHWINN, S. A.; MORSCH, D. Migração e trabalho: a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes indocumentados frente aos Estados Nacionais. In: COSTA, M. M. da; LEAL, M. C. H. (org.). Políticas Públicas e demandas sociais. Diálogos Contemporâneos. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016. p. 452-485.

SEN, A. K. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008.

CAPÍTULO 03

O ECOSSISTEMA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

THE ECOSYSTEM OF ENVIRONMENTAL REFUGEES

DOI: 10.5281/zenodo.7972536

Bárbara Abreu da Silva¹
Marcus Vinícius Coutinho Gomes²

¹barbaraabreudasilva@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/7480140039703945>, Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI

² marcus.gomes4@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3369969535520388>, Mestre em Direito pela UNIFLU, Doutor em Sociologia Política pela UNEF e Professor na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI

RESUMO

Considerando a elevação dos níveis de calor no planeta, da água do mar e outras muitas mudanças meteorológicas, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a questão dos refugiados ambientais, uma nova classificação de refugiados em ascensão com o advento do aquecimento global. Sendo assim, discutiremos sobre a proteção legal destinada a esse novo arquétipo de ser humano, tanto no âmbito brasileiro, quanto internacional e ainda, discorreremos acerca dos futuros impactos das ações de hoje no amanhã.

Palavras-chave: Ambiente, Mudanças Climáticas, Refugiados Ambientais, Fluxos Migratórios.

ABSTRACT

Considering the rise in heat levels on the planet, seawater and many other meteorological changes, the present work has as research problem the issue of environmental refugees, a new classification of refugees on the rise with the advent of global warming. Therefore, we will discuss the legal protection for this new archetype of human being, both in the Brazilian and international spheres and also, we will discuss the future impacts of today's actions in tomorrow. The methodology to be used is the hypothetical-deductive method, using all research mechanisms, in terms of academic and doctrinal production

Keywords: Environment, Climate Change, Environmental Refugees, Migratory Flows.

INTRODUÇÃO

Os refugiados climáticos, também conhecidos como refugiados ambientais, são pessoas que, por consequência de situações alheias a sua vontade, como o meio onde estão inseridas, são forçadas a deixar seus lares, empregos, casas, relações de afeto e familiaridade, devido a problemas acarretados pelo aumento dos níveis de calor no planeta. Esse êxodo não é recente, haja vista que pesquisas feitas pela Cruz Vermelha, datadas de 2001, já indicavam certa correlação existente entre as migrações da época e a degradação ambiental.

Nesse sentido, Galli (2011) alude que surge perante a sociedade internacional um novo tipo de refugiado: o ambiental. Sendo que este não sai de seu país devido a perseguições políticas, conflitos armados, guerra civil, instabilidade sociopolítica, mas sim é obrigado a

deixar o país de origem porque o seu habitat sofreu tanta alteração que não é mais possível sustentar a vida. Outro que discorreu sobre o tema foi Juncker (2015), quando apontou que as mudanças climáticas são uma das causas profundas de um novo fenômeno migratório. Refugiados climáticos se tornarão um novo desafio, se não agirmos rapidamente.

REVISÃO DA LITERATURA

Carecendo de proteções legais, reconhecimento ou proteção sob a ótica do direito internacional, mesmo com sua situação se tornando mais emergente com o passar dos dias, os chamados "refugiados do clima", somam, segundo o IDMC (2008), uma média de 24 milhões de pessoas que se deslocaram devido a desastres climáticos catastróficos.

Essa realidade não é tão distante assim, haja vista que até mesmo no Brasil, uma pesquisa recente realizada pela ONG Climate Central (2021), aponta cinco pontos nacionais com grandes chances de estarem submersos até 2100, devido à alta acelerada do nível do mar São eles: Rio de Janeiro, Pará, Amapá, Maranhão e Rio Grande do Sul. Com isso, podemos concluir que qualquer um, até nós mesmos, estamos passíveis de virarmos refugiados climáticos.

Para Dow e Downing (2006): É de conhecimento geral que os seres humanos acabaram se tornando uma força da natureza capaz de provocar mudanças em ecossistemas inteiros, com repercussões ameaçadoras na nossa própria vida e na das futuras gerações, uma das quais é a mudança climática.

De tal modo, a migração climática é uma realidade enfrentada por diversas pessoas ao redor do planeta, uma vez que, ao se depararem com problemas desencadeados pelo clima, a mudança acaba sendo a única alternativa para a sobrevivência de modo geral.

DESENVOLVIMENTO/METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada é o método hipotético-dedutivo, com uso de todos os mecanismos de pesquisa, em termos de produção acadêmica e doutrinária. O trabalho foi subdividido na apresentação do termo 'refugiado' e quais pessoas estariam inseridas nele, posteriormente no arquétipo do 'refugiado ambiental', para então ingressar no âmbito da legislação internacional e brasileira a cerca desse contingente populacional. Por fim, adentramos no mérito das mudanças climáticas e possíveis projeções para seu impacto no futuro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como Amaral (2021) elucidou: Quem poderia imaginar que as palavras “pandemia” e “quarentena” se tornariam, em questão de dias, tão corriqueiras? Tudo indica que, para além desses termos, muitos outros se somarão ao nosso vocabulário até 2050. “Refugiados ambientais” e “calor letal” são alguns exemplos. Uma vez que, infelizmente, a conscientização ocorre de modo tardio e como as classes sociais não estão no ‘mesmo barco’, os efeitos dessa mudança climática radical serão sentidos em um primeiro momento pela parcela mais frágil da sociedade.

A pesquisa se desdobrou sobre a questão de abordar os refugiados climáticos ao redor do globo, bem como o tratamento legal e/ou social oferecido a eles, seus direitos e deveres, tendo em vista que tais migrantes impactados pelo clima, têm-se tornado rapidamente a face humana das consequências acarretadas pelas mudanças climáticas.

Objetivou-se esboçar alguns tópicos de questão emergente na atualidade, como por exemplo, quem são os refugiados ambientais, quais seus direitos, se esses direitos são reconhecidos e, acima de tudo, se a sociedade está preparada para recebê-los. Em um panorama geral, grande parte dos objetivos foram atingidos, apesar da população ainda se mostrar desinformada acerca do assunto e embora escassa, a metodologia se adequou a proposta inicial.

Primeiramente foi feito um levantamento sobre o conceito “refugiado” e posteriormente, por meio de documentário, artigos de jornais nacionais e internacionais, bem como livros e artigos científicos sobre as mudanças climáticas, os “refugiados ambientais” de um modo mais específico possível. Os resultados obtidos com base nessa pesquisa demonstram que, apesar de ser um problema crescente pelo mundo inteiro, pouco tem sido feito em termos jurídicos, ou discutido sobre o assunto, embora sua causa seja derivada de um mesmo problema: o aquecimento global.

Em um segundo momento desta pesquisa, analisou-se a legislação brasileira para aos refugiados climáticos e como o Brasil vem sendo afetado, bem como outros países, pela drástica onda de calor que se abateu sobre nosso território nos últimos anos. Sendo assim, as leis brasileiras encontram-se em um limbo entre o “embrionário” e o “não funcional”, haja vista o assunto ser considerado recente, embora a legislação que verse sobre os refugiados não ambientais já exista há alguns anos.

A realidade é que, a cada três segundos uma pessoa vira um refugiado no mundo, tempo menor que o necessário para ler essa frase (ACNUR) e, aparentemente, a população mundial não está preparada para lidar com essa leva de pessoas migrando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que os fluxos migratórios em consequência da ação humana sobre o ambiente estão ganhando cada vez mais espaço no panorama mundial e mesmo assim, ainda não foi criado um estatuto específico que abarque os direitos e deveres dessa nova classe social. Embora existam normas que tutelem sobre os refugiados como um todo se percebeu a necessidade de uma distinção especial para os refugiados ambientais, além do preparo do espaço para realocar esse contingente populacional, garantindo-os direitos básicos protegidos por lei e, acima de tudo, dando-lhes uma nova perspectiva existencial.

REFERÊNCIAS

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Em: Scielo Brasil, 2020. Disponível em: “<https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005813>”. Acesso em: 28 de Mai. de 2021.

CLIMAINFO. IPCC: Brasil pode ter “refugiados climáticos” e prejuízos no agronegócio. 2021. Disponível em: “<https://climainfo.org.br/2021/08/11/ipcc-brasil-pode-ter-refugiados-climaticos-e-prejuizos-no-agronegocio/>”. Acesso em 17 de Ago. de 2021.

D’URSO, Luiz Eduardo Fillizzola. Refugiados ambientais: um desafio humanitário. Em: Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: “<https://canalcienciascriminais.com.br/refugiados-ambientais-desafio-humanitario/>”. Acesso em 19 de Ago. de 2020.

GALLI, Alessandra. Direito Socioambiental. Curitiba: Juruá, 2011.

GOODFELLOW, Maya. How helpful is the term 'climate refugee'? In: The Guardian, 2020. Disponível em: “<https://www.theguardian.com/world/2020/aug/31/how-helpful-is-the-term-climate-refugee>”. Acesso em 18 de Mar. de 2021.



PESQUISAS EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DOX Editora.

CNPJ: 50.662.076/0001-50

Rua Joao Jose De Freitas, N° 95,
Setor Centro Oeste, Goiânia/GO

doxeditora.com.br

VOLUME

3



DOX Editora

Publicações